

Autógrafo 54/2021

Protocolo 32544 Envio em 05/10/2021 08:11:44

AO PROJETO DE LEI Nº 045-2021

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPPs do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPPs do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas visa promover fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e será regido pelas normas desta lei e pelas regras gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as normas gerais para a contratação de parcerias público-privadas, Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, o disposto no Código Civil Brasileiro e nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - incentivar a colaboração entre a administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e a iniciativa privada visando a realização de atividades de interesse público mútuo;

II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;

III - incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;

IV - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Paraguaçu Paulista que visem a criação ou ampliação de mercados, geração de empregos, eliminação das desigualdades sociais, aumento da distribuição de renda e equilíbrio do meio ambiente;

V - incentivar e participar da criação de Ambientes de Trabalho Compartilhado e Incubadoras de Empresas (Coworkings - compartilhamento de espaço e otimização de recursos para empreendedores e empresas de pequeno porte);

VI - incentivar e participar da implantação de Condomínios Industriais Mistos.

§ 1º Para efeito desta lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da administração pública municipal direta ou indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar.

§ 2º Poderão ser objetos de parceria todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis pela Administração Pública, preponderantemente as da área de infraestrutura.

Art. 3º São princípios que orientam a realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a abertura do programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias com a administração pública municipal;
- II - a vinculação das decisões tomadas pela administração pública aos fundamentos de fato e de direito constantes do processo ao cabo do qual a decisão foi editada;
- III - o planejamento prévio das parcerias que serão realizadas;
- IV - o custo-benefício e a economicidade das parcerias realizadas;
- V - a vinculação ao cumprimento dos contratos inerentes ao programa;
- VI - a apropriação recíproca dos ganhos de produtividade fruto da gestão privada e delegada das atividades de interesse mútuo;
- VII - a garantia de participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa.

Art. 4º São instrumentos para a execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a garantia à iniciativa privada do direito de propor à administração pública municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo; regulamentado por decreto do Poder Executivo;
- II - os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;
- III - os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias;
- IV - os contratos que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;
- V - a criação de sociedades de propósito específico;
- VI - a regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público mútuo.

Art. 5º Poderão ser objetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à administração pública municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de contrato de parcerias público-privadas:

- I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
- III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela administração pública dependerão de

autorização legislativa específica.

§ 3º Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 6º Os contratos de parcerias público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 30 (trinta) anos, incluída eventual prorrogação, e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º Compete ao Poder Executivo municipal declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações.

§ 2º As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo municipal.

Art. 7º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Paraguaçu Paulista a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município e empresas públicas.

Art. 8º Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 9º A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - contraprestações cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua espécie e composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da administração municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á por medições periódicas da execução do serviço, obra ou empreendimento contratado.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário, serão compartilhados com o contratante.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções cominadas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 11. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade e notório conhecimento da matéria, sendo um indicado pelo Poder Executivo municipal, um pelo contratado e um de comum acordo entre ambas partes.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Paraguaçu Paulista, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 12. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas terá como órgão superior de decisão um Conselho Gestor, diretamente subordinado ao Prefeito, que será responsável pela gestão do programa e definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 13. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CG-PPPs será integrado pelos seguintes membros:

I - titular da Chefia de Gabinete ou equivalente;

II - titular do órgão municipal de Administração e Finanças ou equivalente;

III - titular do órgão municipal de Planejamento ou equivalente;

IV - titular do órgão municipal de Assuntos Jurídicos ou equivalente;

V - titular da Controladoria-Geral do Município;

VI - até 3 (três) membros de livre escolha do Prefeito.

§ 1º Participarão das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voto, os titulares de

órgãos municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor será exercida por membro eleito na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 3º O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 4º Caberá ao Conselho Gestor:

I - conduzir, analisar e aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições desta lei e das demais normas pertinentes à matéria;

II - gerenciar e acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial Eletrônico do Município;

V - regular, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, sua estrutura e funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 5º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 6º Caberá ao órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiado por equipe técnica.

§ 7º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 14. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 15. Os projetos de parceria de que trata esta lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio que compreenderá as seguintes fases:

I - proposição do projeto;

II - análise da viabilidade do projeto;

- III - análise pelo Conselho Gestor;
- IV - deliberação.

Art. 16. O prazo para a tramitação e conclusão dos processos de deliberação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será de 90 (noventa) dias, contado do protocolo da proposição.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo municipal, mediante justificativa expressa, poderá prorrogar este prazo, após findo o período inicial.

Art. 17. A proposição do projeto de parceria deverá conter:

- I - indicação expressa do nome e das qualificações pessoais de seu proponente;
 - II - indicação dos autores do projeto;
 - III - especificações gerais sobre viabilidade econômica, financeira e a importância social e política do projeto;
 - IV - análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a administração pública municipal e o proponente;
 - V - especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;
 - VI - se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra;
 - VII - parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal e municipal vigentes;
 - VIII - todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.
- § 1º As determinações deste artigo aplicam-se tanto no caso do proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da administração pública, como no caso do proponente pertencer à iniciativa privada.
- § 2º O proponente poderá requerer que seja feito sigilo sobre documentos ou dados contidos em sua proposta.
- § 3º O sigilo referido no § 2º deste artigo não se aplicará aos documentos e dados que sejam imprescindíveis à ampla compreensão do projeto na fase de consulta pública.

Art. 18. A análise técnica, econômico-financeira, social e política do projeto será feita pelo Conselho Gestor, ao qual caberá decidir sobre pedido de sigilo do conteúdo de propostas de modo fundamentado.

§ 1º O Conselho Gestor poderá abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, e convidar representantes do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º O Conselho Gestor poderá contar com a assessoria técnica de servidores municipais especialmente designados para essa função ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

Art. 19. Caso o Conselho Gestor entenda preliminarmente pela viabilidade do projeto, este será submetido à consulta pública com os dados que permitam seu debate por todos os interessados.

Art. 20. Finda a consulta pública, o Conselho Gestor deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Gestor constará de ata que será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

CAPÍTULO V DAS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO

Art. 21. A licitação será regida pelas normas gerais nacionais pertinentes ao contrato que se intentará firmar, no caso concreto, bem como pelas normas específicas da legislação municipal.

Art. 22. As entidades que compõem a administração pública municipal, caso julguem conveniente, poderão proceder à pré-qualificação dos interessados.

Art. 23. Publicado o edital de convocação de todos os eventuais interessados, o prazo mínimo para oferecimento de proposta será o mesmo estipulado para a modalidade de concorrência, contado da referida publicação.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO

Art. 24. Os contratos celebrados na execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas obedecerão às normas gerais nacionais pertinentes e às normas especiais da legislação municipal.

Art. 25. O objeto da contratação poderá abranger, dentre outras atividades de interesse público mútuo:

- I - a delegação da gestão de serviços públicos;
- II - a delegação da gestão de bens públicos;
- III - a delegação da gestão de serviços públicos associada à realização de obra pública;
- IV - a delegação da gestão de bens públicos associada à realização de obra pública.

§ 1º Poder-se-á facultar ao parceiro privado a exploração econômica do serviço ou do bem público sob sua gestão delegada.

§ 2º Em todas as hipóteses, o parceiro privado responderá pela manutenção, modernização e conservação dos bens sob sua gestão ou titularidade, nos termos e por todo o período de vigência do contrato.

Art. 26. O prazo dos contratos será compatível com a amortização do financiamento privado dos respectivos projetos de parceria ou dos investimentos privados realizados diretamente pelo parceiro contratado.

Art. 27. A contraprestação do parceiro privado, caso necessária à viabilidade econômico-financeira do projeto, poderá ser composta por:

- I - contraprestações pagas pelo usuário, previstas e permitidas pelas leis tributárias;
- II - preço pago pela administração municipal ao longo da vigência do contrato;
- III - receitas alternativas, complementares, acessórias inerentes ou de projetos associados, tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações ou receitas inerentes à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV - pela combinação dos critérios anteriores de remuneração.

§ 1º A administração pública municipal poderá remunerar o parceiro privado pelos serviços prestados ou pelo uso comum ou privativo do bem público.

§ 2º A contraprestação do parceiro privado pela administração pública municipal poderá se dar de forma indireta, tal como por meio de cessão de créditos tributários ou não, pela outorga de direitos em face da administração pública ou pela outorga de direitos sobre bens públicos.

§ 3º Na hipótese da gestão dar-se em regime de arrendamento, a administração municipal receberá uma parte da receita obtida pelo parceiro privado com a exploração econômica do bem.

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá ser vinculada ao seu desempenho ou à realização de metas preestabelecidas de produtividade, demanda, qualidade, atendimento, universalização, entre outras.

Art. 28. Os riscos de cada uma das partes e a forma, ao longo do tempo, de variação da remuneração, serão previstos expressamente no contrato.

Art. 29. O contrato fixará os indicadores de qualidade, desempenho e produtividade do parceiro privado, os instrumentos e parâmetros para sua aferição e as consequências em relação ao seu cumprimento ou descumprimento.

Art. 30. O contrato poderá prever ou não a reversão de bens ao Município ao seu término.

Art. 31. As garantias para a realização da parceria serão aquelas indicadas no respectivo projeto de financiamento e que forem aceitas pelas instituições financeiras que participarem do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 32. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI - outros meios legais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso no Diário Oficial Eletrônico do Município, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à consulta pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 34. Os contratos, convênios e demais parcerias da administração pública municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Parágrafo único. Faculta-se às partes, na hipótese prevista no caput deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente lei.

Art. 35. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo municipal no que for necessário.



Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de outubro de 2021.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara

MARCELO GREGORIO
Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
2ª Secretária

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

ALESSANDRO CÉSAR CUNHA
Chefe de Gabinete

Autógrafo 54/2021 Protocolo 32544 Envio em 05/10/2021 08:11:44
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2021/16607/16607_original.pdf

